



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007200/2004-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.578 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON DE ALMEIDA REZENDE – ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULAR DAS CONTAS BANCÁRIAS FALECIDO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO LAVRADO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ser uma obrigação personalíssima, deve ser imputada, exclusivamente, ao titular de direito c/ou de fato da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos bancários feitos época em que o contribuinte titular da conta-corrente era vivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

DILSON JATAHY FONSECA NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Recorrente pela identificação de depósitos bancários de origem não comprovada. Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Novamente intimado, interpôs Recurso Voluntário. Chegando ao CARF, foi determinada realização de diligência, que já foi devidamente concluída.

Feito o breve resumo, passamos ao relato pormenorizado.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/15), a fiscalização decorreu de quebra de sigilo bancário por determinação da justiça criminal. A inventariante, por sua vez, foi intimada do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 24/25) em 26/07/2004 (fl. 26), na qual foi solicitada a comprovação da origem dos depósitos feitos em favor do Contribuinte em 1998.

Após uma série de respostas do Contribuinte e de intimações fiscais, a autoridade fiscalizadora lançou, em 10/12/2004, auto de infração (fl. 5/9) em desfavor do Espólio de Airton de Almeida Rezende para constituir IRPF no valor de R\$ 267.762,79, além de juros e multa, pela identificação da seguinte infração:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e inseparável do presente feito administrativo.”
– fl. 6

Intimado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 264/176). Levada a julgamento em 1º grau, a DRJ proferiu o acórdão nº 17-29.521 (fls. 278/292), que restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que impõe o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente”

Intimado da decisão em 26/02/2009 (fl. 298), o Contribuinte protocolou Recurso Voluntário em 30/03/2009 (fls. 299/308), argumentando, em síntese:

- Que é inconstitucional e ilegal a quebra do sigilo bancário;
- Que não é possível aplica retroativamente as regras da Lei nº 10.174/2001;
- Que a decisão recorrida foi omissa, ao deixar de apreciar os argumentos de comprovação da origem dos depósitos;
- Que houve decadência do direito de lançar;
- Que a identificação de depósitos bancários não é suficiente para configurar a ocorrência de renda; e
- Que o Contribuinte comprovou a origem de parte dos depósitos, os quais não foram excluídos da base de cálculo do lançamento.

Chegando os autos ao e.CARF, foi proferida a Resolução nº 2202-000.585 (fls. 314/318), de 17/07/2014, determinando a conversão do julgamento em diligência para que fosse juntada a certidão de óbito do *de cujus*, possibilitando a identificação da data do falecimento do mesmo. Explicou que:

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.942/2009 e a Resolução nº 13.101/2016 do Conselho Superior do CARF, em 17/10/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA. Autenticado digitalmente em 15/10/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA. *“É assente a jurisprudência nessa Câmara de que a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 tem natureza de fato presumido.”*

personalíssima e intransmissível, portanto, a obrigação deve recair exclusivamente sobre a pessoa do sujeito passivo, ou seja, o efetivo titular dos depósitos bancários objeto de autuação no período fiscalizado.” – fl. 317/318.

Intimado em 06/10/2014 (fl. 325), o Recorrente apresentou a referida certidão em 17/10/2014 (fl. 326/327), atestando que o Sr. Airton de Almeida Rezende faleceu em 21/09/2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da nulidade do lançamento:

Conforme o relatório supra, o auto de infração ora combatido constituiu IRPF referente ao ano-calendário de 1998. Por sua vez, a fiscalização teve início em 2004, sendo intimada a inventariante. Enfim, do resultado da diligência determinada por este e.CARF, restou comprovado que o Contribuinte faleceu em 2000, antes, portanto, do início da fiscalização.

A verdade é que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece uma presunção (relativa) em favor do fisco, invertendo o ônus da prova. Por meio dele, cabe ao Contribuinte comprovar que os recursos depositados em suas contas bancárias representam a renda declarada ou que não representam renda.

Para que se configure a presunção, entretanto, é necessário que se observe todos os requisitos estabelecidos no referido comando legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Percebe-se, portanto, que a presunção somente será observada quando o titular da conta bancária for intimado, antes do lançamento, para comprovar a origem dos recursos.

A situação concreta, entretanto, apresenta um obstáculo intransponível: os depósitos bancários ocorreram em 1998; o titular da conta bancária faleceu em 2000; e a fiscalização tributária teve início em 2004. Logo, não apenas o titular da conta não foi como efetivamente nem poderia ser intimado a comprovar a origem dos recursos depositados ou creditados em suas contas bancárias. Consequentemente, não foi nem poderia ser adimplido o requisito para a configuração da presunção em desfavor do sujeito passivo, sendo inaplicável, portanto, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 ao caso concreto.

A questão já foi analisada diversas vezes nesse e.CARF. Concluiu-se que a obrigação de comprovar a origem dos recursos depositados ou creditados na conta bancária é personalíssima. Logo, se os recursos foram depositados enquanto o sujeito passivo era vivo, não se transfere para seus herdeiros o ônus de comprovar a sua origem.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) tem jurisprudência consolidada nesse sentido:

Acórdão CSRF nº 9202-002.598, de 07/03/2013:

IRPF PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA TITULAR DAS CONTAS BANCÁRIAS FALECIDO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL LANÇAMENTO LAVRADO CONTRA O ESPÓLIO IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ser uma obrigação personalíssima, deve ser imputada, exclusivamente, ao titular de direito c/ou de fato da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos bancários feitos época em que o contribuinte titular da conta-corrente era vivo.

--

Acórdão CSRF nº 9202-02.047, de 21/03/2012:

IRPF PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA TITULAR DAS CONTAS BANCÁRIAS FALECIDO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL LANÇAMENTO LAVRADO CONTRA O HERDEIRO IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular. Contudo, para a formação desta presunção de omissão de rendimentos, devem estar presentes todos os elementos previstos no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, inclusive a intimação do titular ou dos titulares (e não do espólio ou do responsável) das contas bancárias, a quem cabe, com exclusividade, o ônus probandi.

No caso, em razão do falecimento do titular das contas bancárias em momento anterior ao início da ação fiscal, não

pode prosperar o lançamento efetuado contra o herdeiro com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Enfim, considerando que a autuação recaiu sobre exercício anterior ao falecimento do sujeito passivo, e que a fiscalização só teve início após o seu falecimento, então o auto de infração deve ser cancelado, porquanto fundamentado exclusivamente na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - relator